

CAMPOS, TUANE CAROLINA DE SOUZA FERREIRA, KLEBER SANTOS FARIAS, CLEBER FERREIRA FREITAS, TATIANE DA SILVA PANTOJA, MARIA LUZIA MIRANDA DO CARMO, PAULO ROBSON DE SOUSA TRINDADE, GILVAN COSTA CAMPOS, MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS, ROBSON MARCIO MACEDO DE SOUZA, NAZARÉ AUXILIADORA PEREIRA GONÇALVES, JOZANDRO ROBERTO LEAL LUCENA, MARCIO OLIVEIRA VIEIRA, EVALDO SABINO BAHIA MODESTO, MARINALVA DA CUNHA FERREIRA, RUTILENE DOS REIS SANTOS, ANA LÚCIA MAGALHÃES ALVARES, ROSALIDIA DA SILVA MELO, JOVANE DE ALMEIDA TEIXEIRA, CAIO CESAR PAES ASSUNÇÃO, HELEN SUEAANN LIMA SANTOS, ANTÔNIO SALES DE SOUSA HERNANES, WALDECY DA SILVA DUARTE JUNIOR, WADENIR PANTOJA DE ALMEIDA, RONALDO GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS, WALDIR DOS SANTOS COSTA, EVANDRO RODRIGUES DOS SANTOS, RONDINELLI CARVALHO LEAL, SUELENA MELO DE SOUZA, LUCIDEIA CARDOSO CARREIRA, PATRÍCIA DO SOCORRO GOMES GARCIA, JONH DEYVED SILVA DOS SANTOS, HELENA CRISTINA RODRIGUES PIMENTEL, DARCILENE CABRAL PEREIRA DA LUZ, CLEDSON RAMOS DA SILVA, YLMA CONCEIÇÃO MARTINS DA SILVA, ALBERTO GONÇALVES NETO, ALINE CRISTINA DA SILVA, CARLOS GLEDSON DA SILVA DIAS, ANA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, CLÁUDIA REGINA REZENDE DA SILVA, RUTHLENE CIRILO REZENDE, WALDIRENE DA CONCEIÇÃO SOUSA, MARIA DO SOCORRO RAIOL DA SILVA, JOSÉ RAIMUNDO FONSECA MARTINS, MARIA DAS GRAÇAS LOBO GUIMARÃES, REYNALDO ADELINO CORREA JUNIOR, JADIEL RODRIGUES DA PAIXÃO, RAIMUNDA BARBOSA RODRIGUES, MICHELE BARATA BARBOSA, EDMILSON DOS SANTOS CORREA, ELIZ VITÓRIA DA SILVA NASCIMENTO, MARIA ALDINA FERREIRA PEREIRA, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA MESQUITA, BRUNA CIBELE VIEIRA TORRES, ERLUCIA MALCHER WANZELER, KATIA CELESTE MARINHO GOMES, HOZANA NAZARÉ DA COSTA PANTOJA, NAZARÉ DO REMÉDIO MENDES DOS ANJOS, ADRIANA DE SOUZA SOARES, JOSUE MONTEIRO MARTINS, IONETE PINHEIRO DE BRITO, TAYANA KELLY SERRÃO SANTOS, LUIZ ALBERTO GOUVEIA BARBOSA DOS SANTOS ROSA, PAMELA SUELY SANTIAGO, ELIANE BRITO DA CONCEIÇÃO, ALUISIO ALMEIDA GONÇALVES, THAISE KAROLINA DE OLIVEIRA PINHEIRO, MICHELLE DE NAZARÉ OLIVEIRA VIEIRA, SANDRO LUIZ DE LIMA FERREIRA, LUIZ ARLEN PINTO BENTES, ARLEI MACEDO DOS SANTOS, SHIRLEY SOUSA FERREIRA, NILMA DE FÁTIMA BARBOSA DE CASTRO, SÉRGIO PEREIRA LIRA, MIGUEL FERREIRA DA LUZ, EDMILTON DA SILVA RODRIGUES, JEREMIAS DA COSTA PINHEIRO, FÁBIO AUGUSTO CARDOSO DE SOUZA, KATIA CELESTE MARINHO GOMES, JOSÉ CARLOS NASCIMENTO COSTA, IDALINA DA SILVA OLIVEIRA, MARIA MARIZA PEREIRA GONÇALVES, NÚBIA MORAES MELO TAVARES, MARIA ALDENIR DE SOUZA, DANIEL NASCIMENTO CUNHA, PATRÍCIA SILVA DE LIMA, SARA JAMILA OLIVEIRA FERREIRA, CHIS SILVA PACHECO DOS REIS, TANIA SILVIA CUNHA CRUZ DE SOUZA, KLEVERTON ALLAN ROCHA TAVARES, LUCIANA MARTINS GOMES, VINICIU DE LIMA DE SÁ, CLOVIS AMADOR DE BARROS, HERMAN BENNETT PAES RAMOS, ANTÔNIO SÉRGIO DE SOUZA CANINDÉ, AMÉLIA NASCIMENTO DA SILVA, SINARA ALINE RAMOS DE ALMEIDA, ALDECI FERREIRA COSTA, MARCELLE RITA LOPES DE ARAÚJO, IVANETE SANTOS GOMES, SONIA HOANA DO SOCORRO DE SOUZA PANTOJA, CARLA BETHANIA FERREIRA DA SILVA, LUIZA CARMEN FALCÃO DA SILVA, MARIA DO LIVRAMENTO DOS SANTOS, TEREZINHA SOUSA DA SILVA, ANA EVA BRASIL AIRES FERREIRA, MARCILIA MORAES SANTOS, HANNAH CAROLINA BARBOSA FERNANDES, ANTÔNIO PIMENTEL GONÇALVES, SÉRGIO JUNIOR BRITO REIS, LUCIANA MOREIRA CORDEIRO, EMESON SILVA DE SOUZA, ROSIANE PEREIRA FERREIRA, ROSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA, EDSON FERNANDES PEREIRA JUNIOR, ALDEBARO BARATA DA SILVA, IZAIRIA BARATA DA SILVA, EUDES RODRIGUES DO NASCIMENTO, SAMARA REIS DA CRUZ e THATIELE OEIRAS GUEDES CARNEIRO.

II – Negar o registro de contrato do Sr. LANDRIN LEONARD MIRANDA ARNUND, em razão do disposto no art.37, inciso XVI, alínea “b”, da Constituição Federal, em face da vedação de sua acumulação do cargo na administração Pública.

ACÓRDÃO Nº. 51.889

PROCESSO Nº. 2010/52811-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 86/2009 firmado entre o GRÊMIO RECREATIVO MOVIMENTO CULTURAL RAÇA RUBRO NEGRA 45ª Região - Belém e a SEEL.

Responsável: LEONARDO BRUNO LOBATO MELO – Presidente

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, incisos I, c/c o art. 83, inciso VI da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. LEONARDO BRUNO LOBATO NETO, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº 14 e dar quitação ao mesmo;

II- Aplicar ao Sr. JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA, Secretário à época da SEEL, CPF nº 157.646.678-79, a multa de R\$ 700,00 (setecentos reais), pelo não encaminhamento do laudo

conclusivo do Convênio, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.890
PROCESSO Nº. 2005/51164-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 013/2003, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ ORLANDO FREIRE – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$720.500,00 (setecentos e vinte mil e quinhentos reais) e aplicar ao Sr. JOSÉ ORLANDO FREIRE, Prefeito à época, CPF nº 612.877.258-72, multa no valor de R\$800,00 (oitocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.891
PROCESSO Nº. 2007/51268-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 088/2005 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA e a SEPOF.

Responsável: Sr. ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea a,b,c, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012;

I- julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS, Prefeito à época, CPF. Nº 248.042.582-72, a devolução do valor de R\$ 61.297,72 (sessenta e um mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos) atualizada a partir de 15/09/2006, e acrescido de juros até o efetivo recolhimento;

II- Aplicar as multas de R\$ 3.064,88 (três mil, sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) pelo dano ao erário e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual Nº.7.086/2008,c/ cós arts.2º, IV, e 3º da Resolução nº17.492/2008/TCE.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.892
PROCESSO Nº. 2007/52330-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 230/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ MIRI e a FCPTN.

Responsável: Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA – Prefeita à época.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e aplicar a Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA, Prefeita à época, C.P.F nº. 394.614.322-91 a multa de R\$ 700,00 (setecentos reais), pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.893
PROCESSO Nº. 2008/52584-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 045/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA e a SECULT.

Responsável: Sr. LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 90.080,00 (noventa mil e oitenta reais) e aplicar ao Sr. LAÉRCIO RODRIGUES PEREIRA, prefeito à época, C.P.F. nº. 094.127.512-49 a multa de R\$ 644,56 (seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.894
PROCESSO Nº. 2009/51942-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 043/08 firmado entre a Prefeitura Municipal de ABEL FIGUEIREDO e a SEPOF

Responsáveis: HILDEFONSO DE ABREU ARAUJO, prefeito à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II, c/c o art. 61 e art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 31.110,07 (trinta e um mil cento e dez reais e sete centavos) e aplicar ao Sr. HILDEFONSO DE ABREU ARAUJO, Prefeito à época, CPF: 282.360.922-91, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) pela instauração da tomada de contas a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.895
PROCESSO Nº. 2009/53351-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 227/2008 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. PAULO LIBERTE JÁSPER - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 341.748,00 (trezentos e quarenta e um mil, setecentos e quarenta e oito reais), e aplicar ao Sr. PAULO LIBERTE JÁSPER, Prefeito à época, CPF nº. 230.308.447-49, a multa de R\$ 1.500,00 (um mil quinhentos reais) pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.896
PROCESSO Nº. 2009/53558-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 233/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU e a SEPOF.

Responsável: Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b” e “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIZ GUILHERME ALVES DIAS, Prefeito à época, CPF nº 252.436.592-15, à devolução do valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) devidamente corrigido a partir de 04/06/2008 e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pelo dano ao erário e R\$1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da tomada de contas;

II – Aplicar ao Sr. DENIS EUGÊNIO CANTANHEDE DE OLIVEIRA, Prefeito à época, CPF nº 380.387.222-72, multa de R\$650,00